



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032965-94.2022.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BINANCE SERVICES HOLDING LIMITED, são apelados B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA e LEANDRO DA SILVA BRANDÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte à apelação interposta pelas rés e não conheceram do recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MARIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.714

APELAÇÃO N° 1032965-94.2022.8.26.0405

COMARCA: OSASCO (1ª VARA CÍVEL)

APELANTES/APELADOS: LEANDRO DA SILVA BRANDÃO, BINANCE (SERVICES) HOLDINGS LIMITED e B. FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: DENISE INDIG PINHEIRO

GESTÃO DE NEGÓCIOS - Intermediação na compra e venda de criptoativos - Alegação de invasão da conta por terceiro e da transferência indevida de valores - Ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelo investidor - Sentença de parcial procedência - Apelo de ambas as partes - Recolhimento do preparo recursal não efetuado - Requisito de admissibilidade recursal não atendido - Comprovação extemporânea - Prazo peremptório - Deserção - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Obrigação das rés de restituição - Inadimplemento contratual que não gera direito à indenização por dano moral - Apelação do autor não conhecida, parcialmente provida a das rés

A sentença de fls. 395/402, cujo relatório é adotado, julgou “*PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para condenar as corrés, solidariamente, na devolução da quantia indevidamente sacada da conta do autor - criptomonedas (operações datadas de 30.09.2022 descritas às fls. 17/19), devendo-se utilizar como referência o valor de fechamento do ativo no dia em questão, prática usual de mercado, o que deve ser apurada em sede de liquidação, com correção monetária desde a data da operação fraudulenta e juros de mora legais a partir da citação. Condeno as rés, ainda solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela parte autora, no importe de R\$ 5.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir desta data, e juros de mora de um por cento ao mês, contados da citação. Conforme o Enunciado 326 da Súmula do STJ, a fixação da indenização por danos morais em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca. Assim, em razão da sucumbência mínima da parte autora (art. 86, parágrafo único, CPC), arcarão os réus com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários do patrono da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação*”.

Apela o autor (fls. 405/410) buscando a majoração do valor da indenização por danos morais.

Apelam também as rés (fls. 411/443) requerendo “*a reforma da r. sentença, para: O reconhecimento da ilegitimidade passiva das Apelantes, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil. Em virtude da inexistência de ato ilícito, tampouco de nexo causal, requer o provimento do presente recurso para que a r. sentença seja reformada, de modo a afastar a condenação em danos materiais. Requer, ainda, que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais seja afastada. Com o provimento desta Apelação, que o ônus dos honorários de sucumbência seja invertido e majorado em favor das Apelantes*”.

Os recursos foram regularmente processados e respondidos (fls. 465/488 e 489/497).

Verificada a ausência de recolhimento do preparo no

ato da interposição da apelação (CPC, artigo 1.007, *caput*), foi determinada a intimação do autor apelante para efetuar o recolhimento em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fl. 501).

Na mesma oportunidade, foi identificado que o autor apelante não deu cumprimento ao determinado nos autos do agravo de instrumento nº 2021282-60.2023.8.26.0000, envolvendo “o recolhimento do preparo do presente agravo de instrumento (constando da guia DARE o número do presente agravo de instrumento ou do processo de origem), sob as penas do artigo 102, parágrafo único, do estatuto processual”.

Em consequência, foi determinado que o autor apelante também promovesse o recolhimento do valor de R\$ 355,33 (atualização do preparo não recolhido no prazo determinado), em guia DARE constando o número do presente recurso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do parágrafo único, do artigo 102 do Código de Processo Civil.

A fl. 504 o autor apelante requereu “*dilação de prazo para comprovação do recolhimento de custas, visto que o recorrente está aguardando recebimento de proventos*”, sobreindo a decisão de fl. 506 consignando que “*Decorrido o prazo peremptório para o recolhimento do preparo do recurso de apelação, que não comporta dilação, fica concedido o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento do valor de R\$ 355,33, em guia DARE constando o número do presente recurso, atinente ao preparo do agravo de instrumento nº 2021282-60.2023.8.26.0000, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do parágrafo único do artigo 102 do Código de Processo Civil*”.

O autor apelante manifestou-se a fls. 509/511 e 514/516 efetuando a juntada dos comprovantes de recolhimento determinados na decisão de fl. 501.

É o relatório.

Verificado o recolhimento do preparo atinente ao agravo de instrumento nº 2021282-60.2023.8.26.0000 (fls. 510/511), inaplicável a sanção prevista no artigo 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil, envolvendo a extinção do processo sem resolução de mérito.

Por outro lado, o apelo do autor não comporta conhecimento considerando que cabia a ele efetuar o recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 1.007, *caput* (“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”), do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Ao invés de cumprir a decisão que determinou o recolhimento em dobro, o autor requereu a dilação do prazo para

providenciar o recolhimento do preparo recursal (fl. 504), tendo sido cientificado pela decisão de fl. 506 acerca da peremptoriedade do prazo para o recolhimento do preparo do recurso de apelação.

Acerca da manifestação de fls. 514/516, oportuno ressaltar que a decisão que determinou o recolhimento do preparo recursal foi publicada em 24 de setembro de 2024, terça-feira (certidão de fl. 502), com termo final de cumprimento em 1º de outubro, o que significa que o recolhimento efetuado em 4 de outubro de 2024 é manifestamente intempestivo.

Nesses termos, considerando que o prazo para o recolhimento do preparo recursal é peremptório, inviável a consideração do recolhimento acima mencionado para fins de atendimento do juízo de admissibilidade, conforme precedentes deste Tribunal de Justiça:

AÇÃO MONITÓRIA - Embargos rejeitados - Irresignação do réu embargante - Determinação para recolhimento do preparo no prazo de cinco dias não atendida (art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil) - Preparo recursal efetuado a destempo - Prazo peremptório - Deserção - Recurso não conhecido (11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002103-76.2017.8.26.0095, Relator Desembargador Marco Fábio Morsello, 13.5.2021)

Apelação Cível. Compromisso de venda e compra - Ação de cobrança - Insuficiência do preparo recursal - Ausência de complementação no prazo concedido - Inobservância de requisito de admissibilidade do recurso - Apelante que deixou de complementar o preparo recursal no prazo concedido - Deserção caracterizada - Recurso não conhecido. Não se conhece do recurso de apelação (1ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0211338-66.2009.8.26.0100, Relatora Desembargadora Christine Santini, 14.12.2020)

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESPESAS CONDOMINIAIS - Ação extinta sem julgamento de mérito em razão da falta de interesse da agir dos embargantes - Insurgência dos requerentes - Recolhimento das custas de preparo a menor - Ausência de complementação - Prazo peremptório - Deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido (25ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1017060-32.2018.8.26.0068, Relator Desembargador Hugo Crepaldi, 30.1.2020)

Nesses termos, não preenchido pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao recolhimento do preparo, impõe-se o não conhecimento do apelo do autor diante da deserção.

Em relação ao recurso das rés, com exceção ao acolhimento do pedido de indenização por danos morais, a MM. Juíza de primeiro grau dirimiu com acerto as controvérsias entre as partes, motivo pelo qual, na forma do que dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”*), os fundamentos da sentença a seguir transcritos passam a integrar a presente decisão colegiada:

“A preliminar de ilegitimidade das corrés B. FINTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA e BINANCE (SERVICES) HOLDINGS LIMITED fica afastada. Clara a atuação conjunta das correqueridas no desenvolvimento da atividade empresarial de gestão de criptoativos. Atuam elas com quase idêntico objeto social, de forma conjunta, com mesmo sócio administrador. São inclusive representadas juridicamente por único procurador, que defende o interesse de ambas (Thiago Donato dos Santos OAB/SP 253.046).

Tais elementos levam o consumidor a entender se tratar de única contratação aquela realizada, devendo todos na cadeia de fornecimento responder por eventuais falhas ou irregularidades observadas no serviço.

E mais. O sócio da corretora internacional (Binance) é o único cotista da correquerida B Fintech, de forma que o que se tem é que a B Fintech é apenas um braço nacional da corretora estrangeira, que atuam como empresas integradas no intuito de viabilizar a captação de clientela no Brasil para sua atividade de corretagem e custódia de criptomoedas.

Não é demais ressaltar o disposto no parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor “tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”, tem-se que por integrarem a cadeia de consumo enquanto grupo econômico e fornecedores do serviço, devem todas as requerias responderem pelos danos causados ao demandante. Desta feita, a existência de grupo econômico de fato entre as sociedades B Fintech e Binance resta bem caracterizada.

Por consequência lógica, bem caracterizada a legitimidade “ad causam” de ambas as requeridas, devendo elas responder de forma solidária por eventuais danos gerados ao consumidor.

Superadas as preliminares suscitadas passo a análise do mérito.

O pedido inicial é procedente em parte.

Incontroversa a relação negocial havida entre as partes, expressamente reconhecida pelas partes litigantes e extensamente demonstrada pelos documentos que instruem a exordial (13/38).

Ademais, típica a relação de consumo, de forma que aplicáveis à hipótese as disposições do Código Consumerista (Lei nº 8.078/90),

dentre elas a inversão do ônus probatório previsto em seu artigo 6º, inciso VIII.

E não comprovaram as requeridas regularidade na sua atuação diante da contratação realizada com a parte autora no tocante à segurança.

Ao contrário, as assertivas constantes na contestação apresentada bem caracterizam a falha na prestação no serviço de gestão, vez que a quebra do sistema de segurança digital não pode de forma alguma ser atribuído genericamente ao consumidor.

Ainda que se considere ter a fraude narrada sido perpetrada por terceiros “hackers” era certa responsabilidade das demandadas prezar e garantir a segurança dos valores depositados/investidos pelo demandante/contratante (serviço de custódia contratado).

Também não foi comprovado “in casu” existir transparência e regular e permanente informação acerca das transações ocorridas ao consumidor contratante. A falha foi por ele observada e relatada, sem que existisse uma solução administrativa ofertada pelas prestadoras do serviço.

Mesmo após o registro da reclamação, nenhuma atitude prática foi tomada pelas demandas, que insistem em transferir a responsabilidade da segurança de sua plataforma digital para a contratante, dispositivo utilizado, e-mail, etc, exclusivamente, o que efetivamente não deve prevalecer.

Incontroverso nos autos que em 30.09.2022 o autor foi surpreendido com o fato de saques (levantamentos) realizados de forma irregular (fls. 17/19). Ou seja, realizado o indevido saque de parte de seus criptoativos sem sua ciência, anuência ou requisição.

A explicação ofertada pelas corrés Fintech e Binance foi de que ocorreu saque (supostamente realizado pela contratante), mediante o envio de códigos de segurança ao e-mail pessoal do Requerente, bem como SMS ao seu telefone celular.

E destacam ainda que “... se as transações não foram realizadas pelo Autor, é muito provável que o e-mail e/ou dispositivo utilizado para conectar-se à plataforma tenha sido comprometido pela interferência de hackers. ...” (fl. 151)

Diante de tal argumento, constata-se a facilidade em que os “meliantes” lograram êxito em conectar-se a plataforma, dados que por si só já ensejaria adoção de maior critério de verificação.

Todavia, ao revés, não foi adotada nenhuma providência, obstáculo ou camada de segurança adicional.

Não é demais observar ser praxe a contratação e utilização por empresas que atuam no ramo de investimento e custódia de moedas digitais de serviços que rastreio e bloqueio de transações suspeitas, de forma a inibir movimentações fraudulentas ou irregulares no país.

Na hipótese, houve falta de cuidado na custódia dos valores

investidos pelo requerente, que reflete patente falha na prestação do serviço contratado.

Ressaltado o caráter consumerista da relação negocial, absolutamente genérica e temerosa a assertiva das rés de que o autor poderia ter evitado o ocorrido caso tivesse habilitado outras ferramentas de segurança disponibilizadas pela Binance. Que só possuía ele dois fatores de autenticação, o e-mail e o SMS.

Ora, o autor relata que no dia 29.09.2022 teve problemas em se conectar com o aplicativo Binance, e que só logrou êxito em contatá-los na manhã dia seguinte, já que não estava conseguindo efetuar o envio dos fatores de segurança que a plataforma exige, mas com o retorno ao acesso notou que parte de seus investimentos (US\$ 700,00 aproximados) haviam sido transferidos para uma carteira desconhecida, com destino no Reino Unido, o que denota extrema fragilidade na segurança destas operações, já que as rés não impediram a movimentação indevida.

Configurada, portanto, falha na prestação do serviço de gestão dos investimentos, mais especificamente na segurança das transações e custódia dos valores negociados, devem as contratadas Fintech e Binance responder solidariamente - pelo prejuízo efetivamente suportado pelo autor.

Portanto, a análise da defesa apresentada demonstra que as rés se limitaram a sustentar, de modo frágil e genérico, que a responsabilidade pelo dano sofrido pelo autor é dele mesmo ou de terceiros.

Entretanto, não se desincumbiram de seu ônus processual de trazer aos autos elementos capazes de afastar as alegações formuladas pelo requerente (art. 373, II do CPC).

Consequentemente, surge o dever de reparar o prejuízo sofrido por consumidores que se tornarem vítimas de eventos como este, tal como ocorreria com o autor.

À luz da norma que emana do art. 14 do CDC (O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco), de modo que as devem indenizar o requerente pelos danos suportados.

Quanto à quantificação dos danos materiais, melhor sorte não assiste ao consumidor.

Frise-se que é perfeitamente possível quantificar o valor do prejuízo experimentado pelo autor, não havendo razão para entender como devida a quantia apontada na exordial.

Nessa medida, verifica-se que a ação fraudulenta culminou nos saques descritos às fls. 17/19, sendo certo que há, nos autos, inclusive, informação acerca do dia e horário da transação (30.09.2022).

In casu, deve-se utilizar como referência o valor de

fechamento do ativo no dia em questão, prática usual de mercado, o que deve ser apurada em sede de liquidação”.

Acrescente-se aos sólidos fundamentos da sentença que a responsabilidade solidária das apelantes foi comprovada pelos documentos de fls. 177/179 e 226, que demonstram que o único sócio da ré B. Fintech Serviços de Tecnologia Ltda., Changpeng Zhao, é diretor da ré Binance (Services) Holdings Limited, a revelar a atuação conjunta no desenvolvimento da atividade empresarial objeto da presente ação.

É importante destacar que incide o Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica debatida, pois o consumidor (autor) realizou operações por intermédio das rés na condição de destinatário final dos serviços prestados (artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Encontram-se preenchidos, assim, os requisitos necessários para a aplicação do regime protetivo estabelecido pela Lei nº 8.078/90.

Mesmo que as rés não sejam oficialmente enquadradas como instituição financeira, por decorrência da ausência de regulamentação específica acerca das criptomoedas e das empresas corretoras (dada a novidade do tema, que aguarda tratamento legislativo próprio), é inegável que o caso em análise é análogo aos pedidos de ressarcimento por danos decorrentes de fraudes financeiras, de tal modo que a tanto devem ser responsabilizadas.

Diversamente do que sustentam, as rés não comprovaram que “*não houve qualquer falha de segurança da BINANCE*”, sequer chegando a demonstrar a ocorrência da aventada possibilidade de que “*o e-mail e/ou dispositivo utilizado para conectar-se à plataforma tenha sido comprometido pela interferência de hackers*”, o que evidencia que não se desincumbiram do ônus probatório, conforme corretamente observado na sentença.

Por outro lado, e ressalvado o entendimento da MM. Juíza sentenciante, o pedido de indenização por danos morais não comporta acolhimento.

Este Tribunal de Justiça tem entendimento predominante no sentido de que, salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, no caso inexistente, não há abalo moral a ser reparado.

É que o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano do

homem médio e, a princípio, não resulta em lesão à honra ou em violação à dignidade, conforme precedentes deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTO INVESTIMENTO EM CRIPTOMOEDAS. As preliminares de ilegitimidade ativa e passiva se confundem com o mérito da demanda. Os documentos colacionados aos autos demonstram que o negócio foi celebrado pela Autora, legitimando-a, portanto, à pretensão de restituição, ainda que parte do valor depositado na conta bancária do Réu tenha saído da conta bancária de seu marido. Ausência de comprovação de que o Réu efetuou o investimento em nome da Autora junto à empresa de mineração de Bitcoin, alvo de investigação criminal por esquema de pirâmide financeira, sendo descabida a alegação de ilegitimidade passiva. Dever de restituição configurado. DANO MORAL. Inocorrência. Mero aborrecimento que não atinge direito da personalidade. Decisão reformada em parte. Sucumbência recíproca. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação nº 1004554-87.2019.8.26.0068, Relatora Desembargadora Berenice Marcondes Cesar, 28ª Câmara de Direito Privado, 28.5.2021).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS EXISTENCIAIS. Prestação de serviços de intermediação de compra e venda de criptomoedas. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só do autor, que insiste na condenação das rés ao pagamento de indenização por danos existenciais, pugnando subsidiariamente pelo arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos Patronos das rés em dez por cento (10%) do valor do pedido rejeitado. EXAME: discussão recursal que se limita à ocorrência do alegado prejuízo existencial. Padecimento que, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é espécie de dano moral, que não restou configurado no caso dos autos. Quebra da expectativa de lucro pelo capital não investido que, por si, não autoriza o reconhecimento de prejuízo moral indenizável. Dissabor que não passou da esfera do aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano. Mero inadimplemento contratual que não dá azo à indenização moral, sequer na modalidade "dano existencial". Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor aos Patronos das rés que devem mesmo ser arbitrados em dez por cento (10%) do valor pleiteado a título de indenização por danos existenciais. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação nº 1122059-03.2019.8.26.0100, Relatora Desembargadora Daise Fajardo Nogueira Jacot, 27ª Câmara de Direito Privado, 22.3.2022)

Assim, é dado parcial provimento ao apelo das rés para suprimir da sentença a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ficando mantida quanto ao mais.

Tendo havido sucumbência recíproca, devem as partes dividir igualmente o pagamento das despesas processuais.

Sendo vedada a compensação de honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios (Código de Processo Civil, artigo 85, § 14), fica o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor em relação ao qual sucumbiu (indenização por danos morais), e as rés condenadas ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.200,00, na forma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer da apelação do autor e de se dar parcial provimento ao apelo das rés.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator